



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.559 - RJ (2014/0182223-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HERTZ DE CASTRO
ADVOGADO : WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
EMBARGADO : JOÃO FORTES NITERÓI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
MELHIM NAMEM CHALHUB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.559 - RJ (2014/0182223-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **HERTZ DE CASTRO**
ADVOGADO : **WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)**
 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
EMBARGADO : **JOÃO FORTES NITERÓI S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLA ARAÚJO ROSA**
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
 MELHIM NAMEM CHALHUB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 192).

O embargante busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não incide-se à Súmula nº 284 do STF, pois a fundamentação consta do corpo do recurso.

Afirma, ainda, que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 206/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.559 - RJ (2014/0182223-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HERTZ DE CASTRO
ADVOGADO : WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
EMBARGADO : JOÃO FORTES NITERÓI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
MELHIM NAMEM CHALHUB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.559 - RJ (2014/0182223-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **HERTZ DE CASTRO**
ADVOGADO : **WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)**
 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
EMBARGADO : **JOÃO FORTES NITERÓI S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLA ARAÚJO ROSA**
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
 MELHIM NAMEM CHALHUB

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão, que não ocorreu, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 558 DO CPC. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 442.804/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

Dessa forma, passa-se à análise da matéria.

Observa-se que a decisão proferida no agravo em recurso especial não foi contraditória e/ou obscura e fundamentadamente concluiu pela: **1)** intempestiva da apelação, visto que não demonstrado o motivo de força maior para devolução do prazo; **2)** incidência da Súmula nº 284 do STF; e, **3)** não demonstração do cotejo analítico.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182223-4

EDcl no
AREsp 553.559 / RJ

Números Origem: 00089969420148190000 00859963820128190002 201400080752 201424557201
859963820128190002 89969420148190000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERTZ DE CASTRO
ADVOGADO	: WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FORTES NITERÓI S/A
ADVOGADOS	: MELHIM NAMEM CHALHUB DANIELLA ARAÚJO ROSA LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HERTZ DE CASTRO
ADVOGADO	: WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ICARAI VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES BRUNO TEIXEIRA DA SILVA BOCKS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO FORTES NITERÓI S/A
ADVOGADOS	: MELHIM NAMEM CHALHUB DANIELLA ARAÚJO ROSA LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.